



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Fundamentação das decisões judiciais

Gama-DF
2023

ANDRESSA FERNANDES DE SOUZA SANTOS

Fundamentação das decisões judiciais

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gomiero Pitta

Gama-DF
2023

S237f

Santos, Andressa Fernandes de Souza.

Fundamentação das decisões judiciais / Andressa Fernandes de Souza Santos. – 2023.

49 p.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gomiero Pitta.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Direito Processual Civil. 2. Dever de fundamentação. 3. Mecanismo jurídico. I. Pitta, Rafael Gomiero. II. Título.

CDU: 34

ANDRESSA FERNANDES DE SOUZA SANTOS

Fundamentação das decisões judiciais

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gomiero Pitta

Gama, 24 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Rafael Gomiero Pitta
Orientador

Prof. Felipe Loureiro dos Santos
Examinador

Prof. Héctor Valverde de Santana
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me guiar durante esta longa caminhada, pela força e coragem para a realização deste trabalho.

Agradeço a minha mãe, meu irmão e meu tio que sempre estiveram comigo e me incentivaram nos momentos mais desafiadores, pela constante motivação, amor e suporte ao longo da minha jornada acadêmica.

Meu orientador, Rafael Gomiero Pitta, pela paciência e orientação excepcional. Por despertar minha curiosidade intelectual, a troca de conhecimento e ajuda para que pudesse realizar esse trabalho. Tive o privilégio de tê-lo como professor.

Aos queridos amigos. Agradeço pelo companheirismo e pela força, que em momentos difíceis superamos juntos. Em especial, minha amiga Indiara que caminhamos juntas ao longo da jornada acadêmica, uma apoiando a outra, tornando apazível os períodos do curso.

Por fim, agradeço a todos que diretamente ou indiretamente acreditaram no meu potencial, o meu muito obrigada. E a mim mesma, por nunca desistir.

RESUMO

A evolução do ordenamento jurídico é marcada por diversos instrumentos, o Direito Processual Civil é um ramo do Direito que se ocupa das regras e procedimentos que regulam a atuação do Estado na solução de conflitos de natureza civil. Uma das principais garantias fundamentais previstas nesse ordenamento é o dever de fundamentação das decisões judiciais. Após a evolução do direito ao decorrer dos séculos, estabeleceu-se diversas mudanças no ordenamento jurídico, incluindo em relação às fundamentações das decisões judiciais, com o Código de Processo Civil 2015. No entanto, as decisões judiciais devem ser fundamentadas de forma clara e objetiva. O trabalho, objetiva investigar sobre o dever de fundamentar que é uma exigência constitucional, a comparação entre outros sistemas jurídicos e analisando o mecanismo jurídico que sustentam as fundamentações das decisões judiciais. O dever de fundamentação é uma obrigação essencial para garantir a transparência do processo decisório, possibilitando o controle da decisão pelo próprio interessado e pelos demais órgãos judiciários, o que ajuda o judiciário a promover a confiança em suas decisões. Outrossim as decisões devem ser fundamentadas em precedentes judiciais, em jurisprudências, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, súmulas e em outras normas jurídicas aplicáveis ao caso, o princípio do contraditório, incorporando a possibilidade de o juiz adotar a fundamentação não só pelas analogias, precedentes e sim as normas jurídicas seguindo a Carta Magna, sendo esta entendida como uma garantia e um dever constitucional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Dever de fundamentação; Mecanismo jurídico; Segurança jurídica.

ABSTRACT

The evolution of the legal system is marked by several instruments, the Civil Procedural Law is a branch of law that deals with the rules and procedures that regulate the actions of the State in solving civil conflicts. One of the main fundamental guarantees provided for in this system is the duty to provide reasons for judicial decisions. After the evolution of law over the centuries, several changes in the legal system have been established, including in relation to the grounds of court decisions, with the Civil Procedure Code 2015. However, court decisions must be reasoned clearly and objectively. The work, aims to investigate about the duty to state reasons that is a constitutional requirement, the comparison between other legal systems and analyzing the legal mechanism that support the grounds of judicial decisions. The duty to state reasons is an essential obligation to ensure the transparency of the decision-making process, enabling the control of the decision by the interested party itself and by other judicial bodies, which helps the judiciary to promote confidence in its decisions. Moreover, the decisions must be based on judicial precedents, case law, Incident of Resolution of Repetitive Claims, precedents and other legal norms applicable to the case, the principle of adversary proceedings, incorporating the possibility of the judge adopting the reasoning not only by analogies, precedents and legal norms following the Constitution, which is understood as a guarantee and a constitutional duty.

Keywords: Civil Procedural Law; Duty to state reasons; Legal mechanism; Legal security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
CPC	Código de Processo Civil
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO DEVER DE FUNDAMENTAR	12
2.1	Raciocínio jurídico	15
2.2	Da Segurança Jurídica	17
2.3	O que é uma decisão bem fundamentada	20
2.4	Do dever de fundamentação no direito brasileiro e em outros sistemas jurídicos	24
3	DEVER DE FUNDAMENTAR EM PRECEDENTES	29
3.1	O que é um precedente?	30
3.1.1	Funcionamento básico dos sistemas de precedentes no common law	32
3.1.2	Como o judiciário brasileiro lida com o método de decisão fundado em precedentes?	34
4	PRECEDENTES NO BRASIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	37
4.1	Como funciona a fundamentação pela via do IRDR	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, o ordenamento jurídico evoluiu e passou por diversas transformações, incluindo as fundamentações das decisões judiciais. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou mudanças significativas nesse sentido, estabelecendo que as decisões devem ser fundamentadas de forma clara e objetiva.

Nesse contexto, uma das principais garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico é o dever de fundamentação das decisões judiciais. A necessidade de fundamentar as decisões é uma exigência constitucional que visa assegurar a transparência e a segurança jurídica.

Nessa esfera, o presente trabalho tem como objetivo investigar o dever de fundamentação, analisando-o como um mecanismo jurídico essencial. Serão comparados outros sistemas jurídicos, além de explorar os fundamentos e os princípios que sustentam as decisões judiciais.

Serão explorados os mecanismos jurídicos utilizados na fundamentação das decisões judiciais, tais como o raciocínio jurídico, precedentes, jurisprudências, a motivação e como esses elementos contribuem para a construção de um sistema jurídico justo.

O dever de fundamentação é uma exigência constitucional que impõe aos juízes o dever de motivar suas decisões de forma clara, objetiva e fundamentada. Essa obrigatoriedade tem como finalidade garantir a transparência do processo decisório, possibilitando que as partes envolvidas compreendam os fundamentos que levaram à decisão proferida pelo magistrado.

Além disso, a fundamentação das decisões permite o controle da decisão pelo próprio interessado e pelos demais órgãos judiciários, promovendo assim a confiança no Poder Judiciário.

O raciocínio jurídico desempenha um papel fundamental na fundamentação das decisões. O raciocínio envolve a análise minuciosa das normas jurídicas aplicáveis ao caso, a interpretação das leis e dos precedentes existentes, bem como a consideração dos princípios e dos valores jurídicos relevantes.

O magistrado deve examinar as questões legais em disputa, identificar os elementos-chave do caso e aplicar as normas e os princípios jurídicos adequados para chegar a uma decisão bem fundamentada.

A motivação da fundamentação da decisão desempenha um papel essencial, pois está diretamente ligada ao dever do magistrado uma fundamentação que embasa a decisão proferida, demonstrando a coerência lógica e jurídica do raciocínio aplicado.

O dever de fundamentar está intrinsecamente ligado ao raciocínio jurídico e a motivação das decisões judiciais. Quando o magistrado manifesta uma decisão, ele deve fundamentá-la de forma clara e objetiva, justificando os motivos que levaram à sua decisão.

Sendo assim, a segurança jurídica é um princípio fundamental no Estado de Direito, e a exigência de fundamentação das decisões judiciais desempenham um papel crucial nesse sentido.

Ao fundamentar suas decisões de maneira clara e objetiva, os juízes oferecem uma fundamentação sólida para suas escolhas, o que contribui para a confiança e a previsibilidade no sistema jurídico. Uma vez que os jurisdicionados saberão quais critérios serão adotados pelos Tribunais na resolução de determinadas questões, evitando a imprevisibilidade e a insegurança resultantes de decisões contraditórias.

Ao se falar de segurança jurídica referem-se a decisões judiciais proferidas em casos anteriores que servem como referência para a resolução de casos semelhantes futuramente.

Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual que permite a uniformização da jurisprudência quando há uma multiplicidade de processos que discutem a mesma questão de direito.

A fundamentação pela via do IRDR ocorre por meio da análise e julgamento da tese jurídica apresentada no incidente. A partir da identificação de questões repetitivas, o tribunal competente seleciona um ou mais processos representativos para instaurar o IRDR.

Por fim, a exigência da fundamentação das decisões judiciais, coligada ao uso de precedentes e ao IRDR, fortalece a segurança jurídica, promovendo a confiança e a estabilidade do Poder Judiciário.

2 DEVER DE FUNDAMENTAR

O dever de fundamentação das decisões judiciais é um princípio que tem origem na tradição jurídica romano-germânica, que valoriza a justificação racional das decisões. No entanto, o reconhecimento explícito desse dever ocorreu em momentos diferentes. No contexto do Estado de Direito moderno teve início do século XVIII, com o surgimento das ideias iluministas que defendiam a necessidade de uma justiça fundamentada e imparcial.

O dever de fundamentar é um princípio jurídico que exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ou seja, explicadas as razões que levaram o juiz a decidir de determinada maneira. Esse princípio é uma garantia fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivo, e é compreendido como princípio do direito processual.

Historicamente por ser incorporada à tradição jurídica germânica, no sistema judiciário brasileiro, esse princípio surgiu no Brasil na Constituição de 1934: a Constituição de 1934, primeira Constituição republicana após a Revolução de 1930 no Brasil, foi a primeira a estabelecer expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais em seu artigo 113. Atualmente, o dever de fundamentação das decisões judiciais está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal brasileira de 1988. (FREIRE, 2017).

Diversas normas e princípios jurídicos reconhecem a importância dos direitos fundamentais, podemos destacar a Constituição que estabelece o direito à fundamentação das decisões judiciais como um princípio fundamental. Destacando-se o artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas e sob pena de nulidade.

Entretanto os Pactos e convenções internacionais em que diversos tratados internacionais reconhecem o direito à fundamentação das decisões judiciais como um elemento essencial para a proteção dos direitos fundamentais.

Um exemplo é o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelece que toda pessoa tem direito a um julgamento justo, incluindo o direito a que as decisões sejam devidamente fundamentadas.

Além do mais esse princípio em muitos países é garantido por lei e é vista como uma exigência constitucional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 8º, item 1, que:

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Esse dispositivo estabelece implicitamente o dever de fundamentação das decisões judiciais. Esse princípio também está presente em diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que reconhecem a importância da fundamentação das decisões judiciais para a garantia do Estado de Direito e da proteção dos direitos fundamentais.

Indubitável o Código de Processo Civil que designa a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Contudo o Código determina que as decisões devem ser motivadas, apresentando as razões de fato e de direito que levaram à decisão do juiz. Ademais a jurisprudência de Tribunais Superiores tem reiteradamente reconhecido a importância da fundamentação das decisões judiciais.

As decisões dessas instâncias têm afirmado que a fundamentação adequada é um requisito essencial para a validade e a legitimidade das decisões judiciais, bem como para a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. (BAHIA, 2021, p. 218 - 219).

Sobretudo, o Código de Processo Civil é um conjunto de normas que regula o processo judicial no Brasil. Ele surgiu em 1939 e substituído após um longo debate e discussões entre os juristas pelo CPC de 1973 que foi elaborado por uma comissão de juristas, a sua elaboração foi inspirada em diversos modelos de processo civil existentes em outros países, como o italiano, o alemão e o francês.

De outro lado o CPC de 1973 trouxe diversas inovações em relação ao código anterior, como a introdução do sistema de recursos, a criação de novos procedimentos judiciais e a consolidação dos princípios da oralidade, da concentração e da celeridade processual.

Ao longo dos anos, o CPC de 1973 passou por diversas alterações, com o objetivo de adapta – lo às mudanças sociais e jurídicas ocorridas no país. Em 2015, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, estabeleceu importantes mudanças no processo judicial, como a ampliação do uso da conciliação e da mediação, a simplificação de alguns procedimentos e a maior participação das partes no processo.

Sendo assim o Código de Processo Civil/2015 reforça o dever de fundamentação das decisões judiciais. Dispôs em seu dispositivo legal art. 489, §1º do CPC/2015 que estabelece que toda decisão judicial deve ser fundamentada, com indicação dos fatos relevantes e do direito aplicável ao caso.

Dessa forma a decisão que não atender aos requisitos de fundamentação e motivação será nula, isso significa que o não cumprimento do dever de fundamentação pode levar à anulação da decisão judicial, tal essa prevista na CRFB e no CPC, que reforçam o dispositivo legal. (FREIRE, 2017)

Analisando, além da regra é de grande importância a motivação e o raciocínio jurídico, atestar a validade desses pressupostos, baseia – se em questões históricas e políticas, embora o raciocínio jurídico seja essencial, o magistrado deve seguir as regras para a aplicação do direito.

O contraste desses fatores requer a noção para uma decisão justa, por um lado aplicação só da regra não é suficiente em uma decisão, exposta anteriormente, ou seja, é um conjunto de regras e princípios que levam o juiz a decisão respeitando a Constituição, a persuasão apresentando argumentos jurídicos que possam ser compreendidos e aceitos pela sociedade e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes e imprevisíveis. (BOMFIM, 2021, p. 214 - 218), (BAHIA, 2021, p. 214 – 218).

Por suposto, a motivação e o raciocínio jurídico desempenham um papel fundamental nas fundamentações judiciais. A motivação refere-se à exposição das razões que levaram o juiz a decidir de determinada forma, enquanto o raciocínio jurídico diz a respeito à aplicação do direito aos fatos do caso concreto.

A motivação adequada permite que as partes exerçam seus direitos de recorrer da decisão, pois elas têm o direito de saber porque a decisão foi tomada e se houve a correta aplicação do direito ao caso concreto. A motivação também permite que eventuais erros de interpretação ou aplicação do direito sejam identificados e corrigidos.

Quanto ao raciocínio jurídico, ele é responsável por estabelecer uma conexão lógica entre os fatos de caso e as normas jurídicas aplicáveis. O juiz deve analisar as provas e os argumentos apresentados pelas partes, interpretar as normas pertinentes e aplicá-las de forma coerente e fundamentada. (SCHAUER, 2021. p. 26-27).

O raciocínio jurídico demonstra a consistência e a coerência da decisão, evitando arbitrariedades e decisões baseadas em critérios subjetivos. A qualidade do raciocínio jurídico e da motivação nas fundamentações judiciais também contribui para o desenvolvimento e a evolução do direito.

O dever de fundamentar faz com que uma decisão bem fundamentada deve levar em conta os argumentos e as posições apresentados pelas partes envolvidas, inclusive aqueles contrários à conclusão alcançada. O juiz deve abordar esses argumentos e refutá-los de forma fundamentada, demonstrando uma análise imparcial e transparente. Esses são apenas alguns dos elementos que podem contribuir para uma decisão judicial bem fundamentada.

2.1 Raciocínio Jurídico

As circunstâncias históricas e teóricas são fundamentais para entender o raciocínio jurídico, pois influenciam diretamente a forma como as normas jurídicas são criadas, interpretadas e aplicadas. Desde a história, filosofia e a ciência há um contexto histórico até chegarmos a um raciocínio jurídico, pois a evolução do direito é influenciada pelas teorias e os conceitos jurídicos desenvolvidos ao longo do tempo, em que cada um desses momentos conduziu ao raciocínio jurídico e uma reflexão a respeito da ideia de justiça no sistema jurídico.

Desde então o Direito tem sido influenciado por uma série de correntes jurídicas, como por exemplo o positivismo e o neoconstitucionalismo. Portanto, a compreensão do raciocínio jurídico exige uma análise das condições sociais, políticas, econômicas e culturais que influenciaram a criação das normas jurídicas em determinado momento histórico. Fato dessa diversidade de elementos do raciocínio jurídico, para uma análise das racionalidades jurídicas, surgiram de pensamentos filosóficos e momentos históricos

que clarearam o raciocínio para a atuação dos magistrados em suas decisões aos longos dos períodos. (SCHAUER, 2021, p. 22 – 23).

Assim, o raciocínio jurídico e o dever de fundamentar tem uma ligação essencial. Através da fundamentação, o juiz demonstra que sua decisão não é arbitrária, mas sim embasada em critérios jurídicos objetivos. Isso permite o controle das decisões pelos órgãos superiores, a possibilidade de recurso pelas partes e a construção de um sistema jurídico coerente.

O raciocínio jurídico envolve a interpretação e aplicação da lei aos fatos de cada caso específico, ou seja, o magistrado precisa de um conhecimento profundo das leis e de outros métodos utilizados no Direito, sendo assim a forma da argumentação das decisões judiciais, que sejam relevantes e determinar qual a melhor forma de aplicar a lei ao caso em questão. De acordo com Frederick Schauer (2021, p. 26):

Embora as características do raciocínio jurídico possam ser encontradas também fora do direito, é possível que elas estejam particularmente concentradas no sistema legal. Mesmo que essas diversas formas de raciocínio possam ser encontradas nas decisões comuns do dia a dia, é importante não esquecer sua peculiaridade, no bom sentido do termo. Essa peculiaridade se encontra no fato de que, cada uma dessas características dominantes do raciocínio jurídico e argumentação, podem ser vistas como um caminho para o alcance da melhor decisão possível considerando todos os fatores a respeito da questão a ser julgada.

Desde as concepções modernas do Direito, é algo a se debater, logo que não poderia mais ser compreendido como um sistema estático e formal de normas (positivismo jurídico), dessa maneira como um sistema dinâmico, em que são influenciados por fatores sociais, políticos e econômicos, a linha de conduta que melhor se adequar aos limites fixados pela norma superior. Analisando por esse raciocínio chegamos à linha de pensamento, onde se a possível “justiça” será feita, o dever de fundamentar e sua importância, bem como a relação da segurança jurídica que está atrelada ao magistrado e as partes de um processo judicial. De acordo com Hans Kelsen (2001, p. 261-262):

Libertar o conceito de direito da ideia de justiça é difícil porque eles são constantemente confundidos no pensamento político e na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde à tendência de permitir que o Direito positivo afigure-se como justo. Em vista dessa tendência, o esforço para tratar o Direito e a justiça como dois problemas diferentes incorre na suspeita de dispensar a exigência de que o Direito positivo deva ser justo. Mas a Teoria Pura do Direito simplesmente declara-se incompetente para responder tanto à questão de se dado Direito é justo ou não como à questão mais

fundamental do que constitui a justiça. A Teoria Pura do Direito – uma ciência – não pode responder a essas questões porque elas absolutamente não podem ser respondidas cientificamente.

Com base em regras, existe a questão de como juízes argumentam e fazem suas decisões. Atualmente o direito não pode ser compreendido apenas como uma dedução lógica da lei. Por mais que as leis sejam um instrumento importante do sistema jurídico, o direito, costumeiramente, ainda está enraizado, seja na utilização de precedentes, analogias e valores sociais. Entretanto, são consequências trazidas do direito europeu, com o tempo cada sistema teve sua própria tradição e ideias de justiça historicamente consagradas pela sociedade.

Por tal razão tendo o direito no mundo globalizado, a sua complexidade diante das mudanças sociais e jurídicas no mundo, o realismo jurídico no qual por sua utilidade, dinamicidade e interpretação mais flexível é um elemento em que sua integração para o direito é defendida em outros campos do saber, tão quanto a sua junção com outros elementos que hoje não se separa mais do direito.

No entanto a simples divisão de poderes não é suficiente para garantir a proteção de direitos, é necessário que cada um dos poderes seja independente e autônomo, com suas próprias funções e responsabilidades. Ademais, é fundamental que exista mecanismos de controle e fiscalização para garantir que o poder não seja exercido de forma abusiva. (SILVA, M., 2020, p. 23-24).

Portanto a harmonia entre os poderes e o dever de fundamentação do magistrado é uma atuação atenta e constante da sociedade civil e de outras instituições de controle, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

2.2 Da Segurança Jurídica

A segurança jurídica, na sua vertente mais tradicional, é um princípio fundamental que tem como objetivo garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Esse princípio está relacionado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, previsto no caput do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, o raciocínio jurídico e a segurança jurídica são elementos interdependentes e essenciais para a eficácia do sistema jurídico. O raciocínio jurídico bem fundamentado contribui para a segurança jurídica, promovendo a confiança nas decisões judiciais. Ambos são indispensáveis para o equilíbrio do Estado de Direito, a proteção dos direitos dos cidadãos e a harmonia social.

Ao buscar limitar a atuação estatal em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, a segurança jurídica impõe que o Estado esteja de acordo com a ordem jurídica estabelecida, conferindo aos indivíduos a certeza de que seus direitos serão protegidos e que suas expectativas serão atendidas dentro dos limites estabelecidos pela lei. (SILVA, M., 2020, p. 39-40).

Nas palavras de José Afonso da Silva, a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. (SILVA, J., 2006, p. 133).

Seguindo esses fundamentos, uma decisão bem fundamentada também contribui para a formação de precedentes, os quais são importantes para a estabilidade e uniformidade da jurisprudência. A fundamentação adequada permite que outras decisões posteriores sejam embasadas nos mesmos fundamentos, garantindo a previsibilidade e a coerência na aplicação do direito. O sistema jurídico brasileiro adota o sistema de precedentes, em que as decisões judiciais são consideradas como referência para casos semelhantes. Isso contribui para a segurança jurídica, evitando divergências nas decisões judiciais.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel crucial na garantia da segurança jurídica no sistema judiciário brasileiro. Para cumprir esse objetivo, o STJ possui instrumentos específicos de uniformização de sua jurisprudência dominante. Além disso há instrumentos fundamentais para a segurança jurídica, como o incidente de uniformização de jurisprudência e o recurso repetitivo.

Ao se falar do incidente de uniformização de jurisprudência, quando ocorrem divergências em julgamentos de turmas ou seções do STJ, esse incidente permite que o

tema seja levado à análise da Corte Especial ou da Primeira Seção, a fim de definir qual entendimento deve prevalecer. (DI PIETRO, 2019).

Dessa forma, busca-se evitar decisões contraditórias dentro do próprio Tribunal, promovendo a segurança e a previsibilidade das decisões judiciais. Enquanto o recurso repetitivo, quando há multiplicidade de recurso com fundamento em uma mesma controvérsia jurídica, o STJ pode selecionar um caso representativo para ser julgado como recurso repetitivo. A decisão proferida nesse caso servirá de orientação para todos os demais processos similares em tramitação no país, proporcionando segurança e uniformidade na aplicação do direito.

Para CANOTILHO (1995, p. 380), afirma que as ideias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

- (1) estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.
- (2) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.

Isso implica ao conceito de segurança jurídica a exigibilidade e a certeza de que o direito seja estável e previsível, esses elementos são fundamentais para a segurança jurídica. Assim o magistrado tem a certeza de que suas demandas serão analisadas com base em um entendimento consolidado, o que contribui para a confiança no sistema judiciário e para a previsibilidade das decisões.

Além disso, o STJ possui a Súmula, que é um enunciado que resume o entendimento consolidado do Tribunal sobre determinada matéria. As súmulas tem um efeito vinculante para os órgãos do próprio Tribunal e também influenciam as decisões de outros Tribunais. Elas são revisadas e atualizadas periodicamente, de acordo com a evolução da jurisprudência.

A segurança jurídica não se limita apenas à preservação dos direitos individuais, entretanto, abrange os aspectos coletivo e difuso. Ela busca criar um ambiente propício para realização de atividades econômicas, políticas e sociais, motivando o desenvolvimento sustentável e o progresso social. A segurança jurídica, portanto, vai além de uma mera formalidade, representando um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa, equilibrada e prisma dos direitos humanos.

Ao utilizar os princípios, é possível flexibilizar a aplicação das regras em busca de uma solução mais justa e adequada para cada caso concreto. Os princípios permitem uma análise mais contextualizada e ponderada, levando em consideração os valores e interesses envolvidos. (DI PIETRO, 2019).

Dessa forma, a segurança jurídica não é comprometida, pois as decisões são embasadas em critérios consistentes com o ordenamento jurídico. Isto posto, ao combinar regras e princípios, o sistema jurídico consegue conciliar a necessidade de segurança e estabilidade com a flexibilidade necessária para promover a justiça. As regras fornecem a certeza e a previsibilidade, enquanto os princípios permitem a adaptação às situações específicas e a consideração dos valores e interesses relevantes.

2.3 O que é uma decisão judicial bem fundamentada

Uma decisão bem fundamentada deve abordar todas as questões levantadas pelas partes, incluindo os argumentos apresentados e as objeções feitas. A decisão deve ser baseada em uma análise objetiva e imparcial de todos os elementos do caso, sem preconceitos ou influências externas. Uma decisão judicial bem fundamentada é de suma importância porque garante a justiça e a equidade no processo judicial, promove a transparência e seguridade no sistema jurídico e permite que as partes envolvidas entendam as razões pelas quais as decisões foram tomadas.

Através da motivação adequada, as partes envolvidas no processo podem entender como o juiz chegou à sua decisão e podem avaliar se há motivos válidos para recorrer ou contestar a decisão. Uma decisão judicial bem fundamentada e motivada pode ajudar a evitar decisões arbitrárias por parte dos juízes. Se uma decisão não for adequadamente motivada, pode haver alegações de vício no processo ou falta de uma decisão bem fundamentada, o que pode levar a uma revisão judicial. (SCHAUER, 2021, p. 40-41).

Embora a motivação em si não seja um mecanismo direto de controle da legalidade das decisões, ela desempenha um papel importante no processo judicial, garantindo a transparência, a compreensão das partes envolvidas e a responsabilização

dos juízes. Para Bulos, ao tratar do art.93, IX, da Constituição da República, traz à tona algo que não raro passa despercebido:

A motivação das decisões judiciais e administrativas corrobora um princípio tão sério e magnânimo que o legislador constituinte prescreveu, no inciso IX do art.93, uma norma sancionadora. Não se comportou no sentido tradicional de simplesmente estabelecer direitos e deveres. (BULOS. p. 248. 2022).

É necessário que o juiz forneça uma explicação clara das razões pelas quais a decisão foi tomada, incluindo uma avaliação dos prós e contras de cada argumento apresentado pelas partes, afinal, todo o andamento do processo é pautado no prévio diálogo entre juiz e as partes para que ocorra uma seleção do material que servirá à interpretação do direito. Essa visão é justamente a fundamentação do ato do poder decisório, o qual deve desempenhar uma função de legitimação e controle das decisões no fenômeno do Processo Civil. O juiz deve analisar de forma imparcial todas as provas e argumentos apresentados pelas partes, permitindo que elas se manifestem sobre as questões relevantes para o caso.

Além disso, para fundamentar uma decisão judicial, o juiz deve indicar na decisão os motivos pelos quais aceitou ou rejeitou as alegações e provas apresentadas pelas partes, permitindo que as partes envolvidas no processo compreendam a fundamentação da decisão judicial, em geral, percebe-se que a fundamentação das decisões consiste na última manifestação do contraditório (SCHAUER, 2021, p. 136 - 137).

No processo civil, o legislador ordinário pode estabelecer condições ao exercício pleno do contraditório desde que não viole os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O princípio do contraditório é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico. Ele assegura que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar suas alegações e provas, bem como de contestar as alegações e provas da outra parte.

O contraditório visa garantir a igualdade de defesa entre as partes, permitindo que todas elas tenham a oportunidade de influenciar o resultado do processo. Podendo estabelecer certas condições ao exercício pleno do contraditório. Essas condições devem ser estabelecidas de forma concisa, não podendo violar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A ampla defesa está diretamente relacionada ao princípio do contraditório e garante às partes o direito de se

defender de forma técnica, apresentando suas razões, argumentos e provas. (NEVES, 2022, p. 30).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) colocou o princípio do contraditório como um direito fundamental no ordenamento jurídico o art. 5º , inciso LV, CFRB:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Em tese, para uma boa fundamentação das decisões judiciais, o legislador tem que analisar o processo com muita cautela, já abordado anteriormente, além dos princípios e teorias, é fundamental a interpretação das leis. Entretanto quando a lei ou o código não é claro, cabe ao legislador seus conhecimentos jurídicos, tão esses já mencionados a motivação e o raciocínio jurídico.

O pensamento realista, uma corrente do estudo do Direito, reconhece a importância da fundamentação jurídica na motivação das decisões judiciais. Esse pensamento parte do pressuposto de que as decisões tomadas pelos juízes não são apenas resultados de aplicação estrita das normas jurídicas. Ainda são influenciadas por fatores sociais, políticos e econômicos.

Portanto destaca a importância da fundamentação jurídica como um elemento central na motivação das decisões judiciais, mesmo quando os elementos e motivações para essas decisões vão além do âmbito jurídico. A utilização da fundamentação jurídica permite que as decisões sejam legitimadas, conferindo a segurança e previsibilidade ao processo decisório. (SILVA, M., 2020, p. 78-79).

A modernização do processo civil, representada pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe uma abordagem mais cooperativa em relação entre as partes e o juiz, buscando uma maior participação das partes no processo.

Um exemplo disso é o artigo 6º do CPC/2015, que estabelece os deveres de cooperação das partes e do juiz. Esse artigo destaca a importância da cooperação mútua entre as partes e do juiz para o bom andamento do processo. As partes são incentivadas a colaborar, apresentar os fatos relevantes, participar de audiências de conciliação e mediação, entre outras medidas que visam à resolução consensual do litígio.

Essa modernização do processo abarcou também o contraditório, alinhando-o à ideia de cooperação (art. 6º). Por exemplo, o art. 10 do CPC/2015 estatui que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (MUNARO, 2021. p. 95).

Essa é a questão que pretende envolver a análise e a comparação para a fundamentação das decisões judiciais ao ápice, que mesmo com a influência do ordenamento jurídico americano, o sistema jurídico brasileiro segue outra premissa para as fundamentações. Sendo essas que envolvem a CRFB e o CPC, pelo embasamento do raciocínio, motivação e atualmente o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) uma das inovações com vistas de desafogar o Poder Judiciário.

Embora os precedentes seja a base dos casos americanos, no Brasil o precedente não é de força maior, portanto o IRDR tem como principal objetivo unificar as decisões para processos serem célere, igualitário e eficaz no Poder judiciário. Uma das principais atribuições do Poder Judiciário é a distribuição da justiça. Responsável por julgar os casos submetidos à sua apreciação e tomar decisões que resolvam os litígios e controvérsias apresentados pelas partes.

A prestação jurisdicional efetiva está intimamente ligada à fundamentação adequada, uma vez que uma decisão sem fundamentação adequada pode ser considerada nula ou passível de revisão. Portanto a fundamentação adequada demonstra a consistência do raciocínio jurídico do magistrado, respaldando a sua decisão e transmitindo confiança para as partes envolvidas e dispor a exigência de uma fundamentação adequada no ato de julgar, averiguando uma prestação jurisdicional efetiva, coerente com os princípios do Estado de Direito. (MARANGONI, p. 14-15).

Esta questão precisamente, é objeto de discussão por gerações pois a doutrina deixa claro a influência e a relevância da fundamentação no processo legal, não afastam o conhecimento de espaço de escolha, em que para a resolução de casos ou para interpretação dos dispositivos textuais também é resultado de decisões.

Diante disso a segurança jurídica, depende, sim dos critérios jurídicos reconhecidos como suficientes para a tomada de decisão ou de sua justificativa. (LUZZATI,1999, p. 13 – 14).

Para Didier Jr, *et al*, 2009, p. 315:

A exigência da fundamentação das decisões é essencial para o caráter democrático dos pronunciamentos jurisdicionais e se dá em razão de sua dupla função. Há primeiramente uma função endoprocessual, que permitirá às partes a feitura de uma análise da causa para que assim possam interpor os recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham ferramentas para reformar ou não a decisão. E se tem a função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação torna viável o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo e sendo em nome dele que a sentença é pronunciada, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal

Conseqüentemente as questões de admissibilidade e de mérito relativas ao caso sob análise, são garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. A admissibilidade refere-se à verificação preliminar realizada pelo juiz para determinar se o caso atende aos requisitos necessários para que seja analisado pelo Poder Judiciário. Esses requisitos podem incluir, por exemplo, a competência do juízo, a legitimidade das partes e a tempestividade da demanda (se foi apresentada dentro do prazo legal). A admissibilidade tem como objetivo garantir que apenas as demandas legitimadas e válidas sejam efetivamente apreciadas pelo judiciário, evitando-se a sobrecarga do sistema e a tramitação de causas sem fundamento.

2.4 Do dever da fundamentação no direito brasileiro e em outros sistemas jurídicos

De fato, para compreender a fundamentação das decisões judiciais, é importante considerar o contexto histórico e cultural no qual essas práticas se desenvolveram. A fundamentação das decisões tem raízes profundas na evolução do pensamento jurídico ao longo do tempo e reflete as influências políticas, sociais e filosóficas de cada período.

Tal período que a fundamentação das decisões judiciais começou a ser discutida nos debates políticos e jurídicos, questões como a separação dos poderes, a legitimidade do exercício do poder pelo Estado e a garantia de direitos individuais e coletivos ganharam destaque. Essas questões influenciaram a necessidade de justificar as decisões judiciais de forma clara, estabelecendo um controle sobre o exercício do poder pelos juízes.

Comparando os sistemas, em que por exemplo os Estados Unidos usam muito o sistema *common law* e o *civil law*, em análise o dever de fundamentação é menos

rigoroso do que em outros sistemas jurídicos, embora as decisões judiciais precisem ser justificadas, não há uma exigência legal. (SCHAUER, 2021, p. 116-117).

No entanto no Brasil é expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, estabelece que toda decisão jurídica deve ser fundamentada (art.93, IX, CRFB), incluindo o Novo Código de Processo Civil brasileiro que prevê a necessidade da fundamentação em todas as decisões judiciais, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos (art. 489, CPC). No judiciário brasileiro, o direito comparado tem sido cada vez mais utilizado como uma ferramenta para a interpretação e aplicação de leis. A contribuição do direito comparado no judiciário brasileiro é significativa, uma vez que o Brasil tem um sistema jurídico complexo e diversificado, com influências de diferentes tradições jurídicas, como a romano – germânica e o *common law*.

Além disso o *common law* reside sua flexibilidade e adaptabilidade às mudanças sociais e políticas, como o sistema é baseado em decisões judiciais anteriores, conhecido como “precedentes”, considerada como uma vinculante para casos futuros semelhantes, isso ajuda a garantir a consistência e a previsibilidade nas decisões judiciais, o que é fundamental para a estabilidade do sistema jurídico.

Assim “por gerações o *common law* tem se comprometido com a ideia de que a criação de regras legais deve se dar no decorrer da experiência vivenciada no caso.” (SHAUER, 2021, p. 116).

O *common law* ainda é utilizado em muitos países, nos dá a ideia de que essa regra possui uma representatividade no nosso ordenamento jurídico, embora no Brasil seja mais rígido o dever da fundamentação nas decisões judiciais.

Posto isso, a fundamentação é um elemento essencial da atividade jurisdicional, que consiste na obrigação dos juízes de explicarem as razões pelas quais decidiram de determinada forma em um processo judicial. Tendo como objetivo garantir a racionalidade da decisão judicial, proporcionando transparência e clareza quanto aos critérios e fundamentos jurídicos utilizados para a tomada de decisão.

Já estabelecido na CRFB o dever de fundamentar, sendo assim com base nas premissas da CRFB/88 dispõe no art.93, IX :

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a

presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) . (BRASIL, 1988).

Antes da reforma do CPC, esse dever não era uma obrigação, assim com o Código de Processo Civil (CPC/2015), adquire especial relevância a fundamentação das decisões judiciais com fulcro no (art. 489, §1º, CPC/2015), ressaltando os direitos fundamentais na relação processual e as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim a fundamentação permite que as partes envolvidas no processo compreendam as razões da decisão tomada pelo juiz, possibilitando a eventual interposição de recurso ou contestações, não obstante é um princípio constitucional que garante a observância de todas as etapas e garantias processuais previstas em lei para assegurar um julgamento justo e imparcial.

Interessante observar que mesmo com a CRFB estabelecendo o dever de fundamentar, o CPC/2015 inovou dispondo a maneira como a fundamentação deve ser desenvolvida pelo magistrado, dessa forma é um princípio processual que está previsto no Código de Processo Civil (CPC/2015) em seu artigo art. 489, §1º :

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Todas as exigências previstas no CPC/2015 além do raciocínio jurídico é sequência da motivação da fundamentação, que permite o juiz além da fundamentação chegar a uma decisão, a fim de aprofundar o conteúdo desse princípio constitucional. No entanto todo conjunto fático e jurídico apresentado, é a conduta interpretativa que não

consiste no simples ato (arbitrário) de vontade, em que o juiz determina por meio da (interpretação) que reputa mais adequada para o caso concreto.

O juiz ao interpretar, deve buscar a solução levando em conta os princípios e valores do ordenamento jurídico. Essa interpretação deve ser pautada pela coerência, lógica e argumentação jurídica consistente. Ainda assim, é importante ressaltar que a interpretação do juiz pode variar, e diferentes juízes podem chegar a conclusões diferentes, ao analisar os mesmos fatos e normas. Isso ocorre porque a interpretação é influenciada por diversos fatores, como a formação jurídica, a visão de mundo, a doutrina seguida e a jurisprudência consultada.

Para garantir a legitimidade e a imparcialidade das decisões, a fundamentação deve deixar clara a forma como a interpretação foi realizada, indicando os critérios utilizados, os argumentos jurídicos empregados e os precedentes considerados. Dessa forma, as partes e outros interessados têm a possibilidade de compreender e questionar a interpretação realizada pelo juiz, assegurando um debate jurídico adequado e o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e de ampla defesa. (MUNARO, 2019, p. 128-129)

Interessante destacar que a discricionariedade judicial é a margem de escolha que os juízes têm ao decidir um caso. À vista disso, a discricionariedade judicial e a interpretação estão intrinsecamente conectadas com a fundamentação da decisão.

Através da fundamentação, é possível verificar se a discricionariedade foi exercida dentro dos parâmetros legais e se a decisão é coerente e justificada. Assim, a discricionariedade judicial é um elemento que está presente no processo decisório do juiz, mas sua legitimidade e controle são garantidos pela exigência de fundamentação adequada. A fundamentação, por sua vez, está intimamente ligada à interpretação jurídica, que é utilizada para atribuir sentido aos elementos do caso e embasar a decisão tomada pelo juiz.

Seguir somente a regra é algo hermético, sendo assim a fundamentação é necessária ainda mais em resoluções de casos difíceis, em que o juiz tem que buscar ser parcial e usa a norma legal a fim de uma decisão justa. Dworkin (2002) discorre em “*hard cases*” uma saída, para melhor entendimento para uma solução correta destes casos no âmbito do direito. O direito é uma “questão de interpretação” e que os juízes têm um papel

crucial na interpretação desses princípios subjacentes e na aplicação deles aos casos difíceis. É dotada de substitutividade, assim:

Nós demos uma rápida olhada na questão política, na intenção legislativa e no propósito dos códigos para complementar a interpretação, e poderíamos ainda incluir o senso de justiça no rol de influências dos juízes no ato de decidir quando o código não provê uma resposta clara. Para o jusfilósofo Ronald Dworkin, o juiz deve interpretar a lei no sentido de melhor “adequá-la” ao conteúdo de outras leis, aos outros casos, à Constituição e aos demais princípios jurídicos, políticos e morais da rede que compõe a rede integrada do direito. (SCHAUER, 2021, p.156).

A interpretação cuidadosa e ponderada do direito, não só levando em consideração as justificativas tradicionais, embora seja abrangente a forma de dever de fundamentação tendo a limitação de respeito a CRFB e o CPC. Ocorre que a doutrina limita, mas não orienta pontos benéficos em casos difíceis, tal qual paradigmas do Estado liberal e do Estado social.

A doutrina jurídica é composta por uma variedade de opiniões e interpretações dos estudiosos do direito. Embora a doutrina possa fornecer percepções e argumentos fundamentados sobre diferentes questões jurídicas, nem sempre há consenso absoluto. Em certos casos complexos, nos quais há conflitos entre princípios fundamentais ou interpretações conflitantes das normas, a doutrina pode oferecer diferentes perspectivas e abordagens.

Em alguns casos difíceis, pode haver espaço para o desenvolvimento jurisprudencial, no qual os tribunais, ao enfrentar situações novas ou complexas, estabelecem precedentes que podem orientar futuras decisões semelhantes. Esses precedentes, juntamente com a doutrina, podem ajudar a moldar o direito e oferecer diretrizes mais claras para casos futuros. (SILVA, S., 2019, p. 106-107).

Nesses casos, cabe ao Poder Legislativo e aos órgãos de tomada de decisão política estabelecer as políticas adequadas. Embora a doutrina seja uma fonte relevante de conhecimento jurídico, pode haver situações em que não ofereça respostas definitivas ou orientações precisas para casos difíceis.

Nessas circunstâncias, é responsabilidade do juiz, dentro de sua discricionariedade, analisar os argumentos, os princípios e os valores envolvidos para tomar uma decisão fundamentada, equilibrada e consistente com o ordenamento jurídico.

3 DEVER DE FUNDAMENTAR EM PRECEDENTES

Precedentes são decisões judiciais anteriores que servem como referência para a solução de casos futuros com questões semelhantes. Essas decisões estabelecem uma base jurisprudencial que orienta juízes, advogados e partes envolvidas em um processo, promovendo a coerência, previsibilidade e a segurança jurídica.

Além disso a utilização de precedentes traz diversos benefícios para o sistema jurídico, uma vez que as partes envolvidas em um processo podem ter uma interpretação sobre o resultado com base em decisões anteriores. Isso evita a arbitrariedade e a incerteza na aplicação do direito. (SILVA, M., 2020, p. 40).

A fundamentação em precedentes traz diversos benefícios para o sistema jurídico. Ao seguir decisões anteriores, isso economiza tempo e recursos, pois evita a necessidade de uma análise detalhada e individualizada em cada processo repetitivo. É importante ressaltar que os precedentes impulsionam a eficiência no sistema jurídico, porém, deve também, ser capaz de adaptar-se a novas circunstâncias e demandas sociais, permitindo a adequação das decisões judiciais.

A força vinculante dos precedentes pode variar de acordo com o sistema jurídico. Em alguns países, como o Estados Unidos, há o princípio do *stare decisis*, que estabelece que as decisões dos Tribunais Superiores devem ser seguidas pelas instâncias inferiores, criando uma hierarquia vinculante.

As decisões da Suprema Corte são consideradas vinculantes para todas as instâncias inferiores, enquanto as decisões dos Tribunais de apelação são vinculantes apenas para as instâncias inferiores dentro de sua jurisdição da região. Essa hierarquia cria uma estrutura similar e impõe obrigações equivalentes.

Já em outros sistemas jurídicos, como o europeu continental, os precedentes têm um caráter mais persuasivo, e a interpretação da lei é geralmente realizada pelos Tribunais de forma independente, sem estar restrito aos precedentes. (SILVA, M., 2020, p. 41) (SCHAUER, 2021, p. 51-52).

Existem diferenças de precedentes entre o sistema jurídico dos Estados Unidos e do Brasil. Essas diferenças refletem as características e as tradições distintas de cada sistema. A utilização dos precedentes nos Estados Unidos é mais complexa. Sendo

assim as variadas situações em que as cortes devem obedecer ou seguir precedentes. Há o conceito de “precedente vertical” e “precedente horizontal”. O precedente vertical refere-se às decisões dos Tribunais Superiores que devem ser seguidas pelas instâncias inferiores. Já o precedente horizontal refere-se às decisões dos tribunais inferiores que têm valor apenas dentro de sua jurisdição específica. (SCHAUER, 2021, p. 51-52).

Nos Estados Unidos, o sistema jurídico adota o princípio do *stare decisis*. Esse princípio estabelece que as decisões judiciais dos Tribunais Superiores têm força vinculante sobre as instâncias inferiores. Assim as Cortes Supremas desempenham um papel crucial na aplicação do *stare decisis*.

As Cortes Supremas tem a responsabilidade de conferir unidade e estabilidade ao ordenamento jurídico por meio da vinculação de suas próprias decisões. A regra do *stare decisis* desempenha um papel fundamental na efetivação da segurança jurídica. (SCHAUER, 2021, p. 52).

No Brasil, o método dos precedentes é um pouco diferente. O sistema jurídico brasileiro é caracterizado pela flexibilidade interpretativa, com independência para que os Tribunais interpretem e apliquem as leis de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Os Tribunais tem maior autonomia para interpretar a lei e decidir cada caso individualmente.

Embora o Brasil não tenha hierarquia estrita de precedentes como no Estados Unidos, há uma tendência crescente de valorizar e seguir os precedentes. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, desempenham um papel importante na fixação de precedentes que devem ser analisados. (SILVA, M., 2020, p. 39).

3.1 O que é um precedente?

Os precedentes são decisões judiciais anteriores que estabelecem um padrão a ser seguido em casos futuros semelhantes. O sistema de precedentes é ordinariamente em países que seguem o sistema de *common law*, como o Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e Austrália. Nesses países, os Tribunais inferiores estão vinculados pelas decisões de Tribunais superiores em casos semelhantes. Essa vinculação é conhecida

como “*stare decisis*”. O princípio do *stare decisis* é fundamental para o sistema de precedentes e contribui para a formação de jurisprudência.

Posto isso ao longo do trabalho é de se observar que os precedentes tem suas regras e interpretações. Portanto à medida que a sociedade evolui, as leis se desenvolvem e novas questões surgem, os Tribunais podem revisar ou modificar os precedentes. Os precedentes podem ter diferentes níveis de autoridade, dependendo da hierarquia do Tribunal que os emitiu. Em geral, uma decisão de um Tribunal Superior tem mais peso do que a de um Tribunal inferior. Por exemplo, uma decisão da Suprema Corte em um país tem maior autoridade do que uma decisão de um tribunal de primeira instância. No entanto, é importante notar que existem exceções e variações nas hierarquias dos precedentes entre diferentes sistemas jurídicos. (STRECK, 2022).

Entretanto, a técnica de julgamento de recursos repetitivos aos Tribunais Superiores antes do CPC/2015 recebeu críticas relacionadas à efetividade, acesso à justiça e descongestionamentos dos tribunais. O Código de Processo Civil de 2015 buscou abordar essas críticas ao introduzir o IRDR, ampliando a abrangência dos recursos repetitivos para incluir juízes de primeira instância, a fim de promover a uniformização da jurisprudência desde o início do processo e garantir uma maior eficiência.

Sendo assim, há uma diferença no que tange os recursos repetitivos e o Incidentes de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR). Os recursos repetitivos são utilizados para promover a uniformização da jurisprudência, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de forma consistente e previsível. Esses recursos são julgados pelos Tribunais Superiores, como o STF e o STJ, e a decisão proferida em um caso repetitivo possui efeito vinculante, ou seja, deve ser seguida pelos demais tribunais em caso semelhantes.

O IRDR é um mecanismo utilizado perante os Tribunais de justiça (estaduais) e os Tribunais regionais federais, cabendo a esses Tribunais selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia para julgamento. A decisão proferida no IRDR também possui efeito vinculante, ou seja, deve ser seguida pelas instâncias inferiores no âmbito de sua competência territorial.

Esses instrumentos tem como objetivo comum promover a uniformização da jurisprudência e evitar decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito. A escolha entre utilizar recursos repetitivos ou o IRDR dependerá do momento em que a questão repetitiva é identificada e da competência do tribunal em que o processo tramita. (OLIVEIRA, 2016, p. 73-74).

A competência para selecionar os recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento é atribuída ao presidente ou ao vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal regional federal, conforme o caso. Esses recursos representativos são escolhidos como amostras que abrangem a questão de direito em disputa e serão julgados como paradigmas, ou seja, servirão de referência para orientar a solução de casos semelhantes.

O artigo 1.036 ao artigo 1.041 do CPC/2015, estabelecem um mecanismo para lidar com a multiplicidade de recursos repetitivos com base em semelhantes questões de direito. Essa sistemática visa à uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, permitindo que os Tribunais Superiores estabeleçam teses jurídicas firmadas que serão vinculantes para os demais casos semelhantes.

Destarte, em relação ao Código de Processo Civil, é importante mencionar que a maioria dos países que adotam o sistema de *common law* tem estatutos e regras processuais que tratam do uso e aplicação dos precedentes. O CPC pode estabelecer diretrizes sobre como os precedentes devem ser considerados pelos Tribunais, como podem ser invocados pelas partes e como devem ser seguidos. No entanto, é verdade que nem todos os sistemas jurídicos tem uma regulação detalhada sobre precedentes no CPC, pois a aplicação dos precedentes pode variar em diferentes sistemas jurídicos. Eles podem ter diferentes graus de força vinculantes e persuasiva, sua interpretação e evolução são questões complexas. (CAMBI; PITTA, 2018, p. 103-104).

3.1.1 Funcionamento básico dos sistemas de precedentes no *common law*

No *common law*, os precedentes são decisões consideradas fontes de autoridades e são vinculativas para instâncias inferiores. No *common law* as cortes de instâncias

superiores, como a Suprema Corte ou os Tribunais de apelação, estabelecem precedentes que devem ser seguidos pelos Tribunais inferiores. A decisão de uma Corte superior tem um efeito vinculante sobre as Cortes inferiores na mesma jurisdição.

No sistema *common law*, a revisão das regras ocorre principalmente por meio da aplicação de precedente e do desenvolvimento gradual da jurisprudência. A evolução das regras e princípios legais no *common law* é um processo que ocorre ao longo do tempo em resposta às necessidades da sociedade.

A interpretação dos precedentes é um aspecto importante da revisão das regras no *common law*. Os Tribunais tem o poder e a responsabilidade de interpretar os precedentes existentes e aplicá-las aos específicos. Durante esse processo, os Tribunais podem desenvolver, ajustar ou expandir os princípios legais estabelecidos nos precedentes anteriores.

Ao tomar uma decisão, um Tribunal define o *ratio decidendi*, que é o fundamento jurídico central da decisão. O *ratio decidendi* é o princípio legal que orienta a solução do caso e serve como precedente para casos futuros. As Cortes inferiores devem seguir o *ratio decidendi* dos Tribunais superiores. É a parte da decisão que é mais relevante para a formação do precedente. (PEZARINI; PITTA, 2020, p. 37-38).

No *common law*, o *Distinguishing* em tradução literal, significa distinção. Os Tribunais também tem a capacidade de distinguir ou sobrepor precedentes. *Distinguishing* é uma técnica que ocorre quando um Tribunal identifica diferenças significativas entre caso atual e um precedente existente, justificando uma decisão diferente. O Tribunal pode sustentar que as questões legais envolvidas no caso atual são diferentes daquelas abordadas no precedente, o que justifica uma interpretação ou aplicação divergente. Por exemplo, se o precedente trata de um contrato de venda de imóveis, o Tribunal pode distinguir o caso atual, que envolve um contrato de locação.

É importante ressaltar que o *distinguishing* não anula o precedente original. A decisão de *distinguishing* apenas estabelece que as diferenças entre os casos são relevantes o suficiente para justificar uma decisão diferente no caso atual. O precedente original continua sendo uma fonte de autoridade e vinculante para casos futuros semelhantes. (SCHAUER, 2021, p. 70-71).

No entanto, outro mecanismo que ocorre nos precedentes no *common law* é o *overruling*. Utilizado no sistema de precedentes para anular ou revogar um precedente estabelecido anteriormente por um Tribunal superior. Esse processo ocorre quando um Tribunal decide que um precedente não é mais válido ou deve ser alterado devido a mudanças nas circunstâncias, evolução do pensamento jurídico ou revisão da interpretação da lei. Essa decisão tem o efeito de retirar a força vinculante do precedente anterior e estabelecer um novo entendimento ou interpretação da lei que deve ser seguido pelos tribunais. (PEZARINI; PITTA, 2020, p. 39).

Sendo assim, as regras no *common law* ocorre por meio da aplicação de precedentes, interpretação e desenvolvimento da jurisprudência. Os Tribunais tem a responsabilidade de interpretar os precedentes existentes, distinguir casos quando necessário, adaptando-as às necessidades da sociedade.

3.1.2 Como o judiciário brasileiro lida com o método de decisão fundado em precedentes?

O judiciário brasileiro tem buscado cada vez mais adotar o método de decisão fundado em precedentes em precedentes. Destarte o controle de legalidade, precedentes, a revisão das decisões adotadas pelo juiz é analisada para verificar se estão em conformidade com a legislação, a jurisprudência, a segurança jurídica e o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). São mecanismos proferidos para a fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação judicial é um elemento importante no sistema jurídico brasileiro. Ela assegura, a imparcialidade e a transparência nas decisões judiciais. Além de permitir o controle da atividade jurisdicional pelos tribunais superiores. Portanto a dificuldade ou ausência de uma decisão judicial bem fundamentada implica na sua inviabilidade por manifestar uma nulidade e haverá prejuízo no ato decisório.

Nesse sentido o judiciário brasileiro é imprescindível o dever de fundamentar, voltando um pouco ao judiciário americano em que sua base para uma boa fundamentação é a utilização de precedentes, este que é um dos princípios fundamentais do sistema legal dos Estados Unidos. Baseado no *Common Law*, ressaltando que as

decisões são baseadas em precedentes, essa decisão torna-se essencial para futuras decisões judiciais. (MARANGONI, 2018, p. 14).

A utilização de precedentes no sistema jurídico dos Estados Unidos é complexa, os tribunais podem ter interpretações diferentes de um precedente ou decidir que o precedente não se aplica ao caso atual.

Um exemplo é o caso “Brown v. Board of Education”, de 1954, em que a suprema corte declarou que a segregação racial nas escolas públicas era inconstitucional. Essa decisão estabeleceu um precedente importante para a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos e ajudou a acabar com a segregação racial em diferentes regiões dos Estados Unidos.

O direito costumeiramente, olha para trás. Diferentemente das demais estruturas de poder, que se preocupam com as consequências de suas decisões, o processo de decisão jurídica se preocupa com o passado. No direito, mais do que em outras áreas, não é suficiente que uma decisão produza resultados no futuro; a decisão deve também ser oriunda ou pelo menos consiste com decisões prévias sobre questões similares. De fato, o compromisso do raciocínio jurídico com o precedente é ainda mais forte do que isso. Ao exigir que as decisões jurídicas sigam os precedentes, o direito se compromete com a noção de que é melhor uma decisão harmoniosa com o precedente do que uma decisão correta, e que é mais importante que uma decisão seja coerente com o precedente do que leve a melhores consequências. (SHAUER, 2021, p. 51).

Uma breve comparação, haja vista, que a doutrina brasileira contém alguns elementos essenciais para tomar uma decisão, o CPC caracteriza sendo eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Por outro lado, o sistema jurídico é baseado no *civil law*, o que significa que a legislação e a doutrina são fontes mais importantes de direito do que a jurisprudência.

A utilização de precedentes no Brasil é relativamente recente, e ainda não tão ampla quanto nos Estados Unidos. Respeitando a integridade do Direito democraticamente produzido sob o amparo constitucional.

A jurisprudência é considerada consistente quando apoiada por uma decisão, tal qual bem fundamentada, portanto, seus precedentes serão (art. 489, §1º e art. 927, §1º e §4º, ambos do CPC). No entanto a aplicação de precedentes é mais limitada e as decisões judiciais anteriores têm pouca relevância na decisão proferida. (SILVA, M., 2020, p. 43-44).

No que se refere os precedentes, o IRDR (Incidente de resolução de Demandas Repetitivas) é um instrumento previsto pela Lei 13.105/ 2015 (Código de Processo Civil) é um mecanismo importante para promover a segurança jurídica e a eficiência do sistema judicial brasileiro, pois permite que uma única decisão seja aplicada a um grande número de casos semelhantes, evitando o aumento de decisões contraditórias em diferentes instâncias e a sobrecarga do sistema judicial.

O artigo 926 do Código de Processo Civil, estabelece critérios importantes relacionados à jurisprudência, com o objetivo de promover a segurança jurídica, a estabilidade e a coerência nas decisões judiciais. É importante ressaltar que o artigo 926 do CPC não se destina apenas aos Tribunais, mas também aos órgãos fracionários, que responsáveis por proferir decisões em instâncias inferiores. A estabilidade da jurisprudência evita mudanças substanciais e frequentes de entendimento sobre uma mesma questão jurídica, proporcionando confiança e segurança aos jurisdicionados. A integração, por sua vez, busca que as decisões sejam compatíveis com o conjunto de normas e princípios jurídicos, evitando incoerências.

Diante disso, em relação à questão jurídica em análise, qualquer espécie de afetação da matéria no âmbito dos recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, é necessário que não tenha sido instaurada. Isso significa que o IRDR só pode ser instaurado quando não houver um recurso repetitivo já em andamento nas instâncias superiores que trate especificamente da mesma questão jurídica. Essa exigência evita a duplicidade de procedimentos e assegura a harmonização entre os diversos mecanismos de resolução de demandas repetitivas existentes no sistema jurídico.

A instauração do IRDR requer a presença dos requisitos legais cumulativos, sendo possível provoca-la pelos legitimados perante os tribunais competentes. Após o juízo de admissibilidade, o Tribunal realiza o julgamento de mérito, em decisão fundamentada, que terá extensão a situações jurídicas idênticas, judicializadas ou não. O IRDR é um mecanismo importante para a resolução de demandas repetitivas de forma coletiva, visando à segurança jurídica, efetividade, isonomia no sistema jurídico. (OLIVEIRA, 2016, p. 67-68).

4 PRECEDENTES NO BRASIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

No Brasil, o sistema jurídico tem passado por transformações importantes, especialmente no que diz respeito a utilização de precedentes como instrumento para a tomada de decisões judiciais. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) reside na segurança jurídica que ele proporciona.

Ao definir uma tese jurídica a ser aplicada de forma uniforme, evita-se a insegurança e a imprevisibilidade para as partes envolvidas em casos semelhantes. As partes têm a garantia de que as decisões judiciais seguirão uma linha coerente, baseada em um entendimento consolidado pelo IRDR.

Outro aspecto relevante do IRDR é a sua natureza vinculante. Uma vez que o precedente é estabelecido, os demais órgãos devem segui-lo, a menos que haja uma decisão posterior em sentido contrário pelos Tribunais Superiores. Isso garante a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, corroborando a segurança jurídica. (MARANGONI, 2018, p. 14).

Previsto nos os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, com objetivo de garantir a uniformidade de entendimentos sobre questões jurídicas, que contenham a mesma questão de direito posta.

A eficiência do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro tem sido amplamente conhecida pela doutrina e pela jurisprudência, tem sido visto como uma ferramenta importante para combater a chamada “litigância em massa” (MARTINS 2021). Conforme o artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver

afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dessa forma o IRDR é instaurado quando há multiplicidade de processos que tratam da mesma questão de direito e há risco de decisões conflitantes. Quando isso ocorre, um dos tribunais (geralmente o Tribunal Superior) pode suspender os processos individuais e instaurar o incidente para decidir a questão de forma uniforme.

A questão a ser decidida seja relevante e tenha repercussão geral. Isto posto, o Tribunal deve receber um pedido formulado por um dos interessados, que deve demonstrar a existência da multiplicidade de processos.

No que tange esses recursos, a diferença principal entre o IRDR e os recursos repetitivos dos Tribunais Superiores reside no âmbito de aplicação. O IRDR é aplicado nos Tribunais de segunda instância (Estaduais ou Federais), enquanto os recursos repetitivos são aplicados nos Tribunais Superiores (STJ e STF). Ambos os mecanismos visam à uniformização das decisões. (OLIVEIRA, 2016, p. 65-66).

Após a instauração do IRDR, o Tribunal pode convocar audiência pública, e adotar outras medidas para esclarecer a questão em debate. Essa é a ementa do julgado 04509269002 do TJMG:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE. - São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito - A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente (MINAS GERAIS, 2021).

O Código de Processo Civil trouxe inúmeras inovações processuais, sobretudo, sumo vinculante à uniformização jurisprudencial.

No que tange aos incidentes e ao amparo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro de suma importância, o caso das cotas raciais em 2012, o STF julgou a constitucionalidade das cotas raciais em universidades e determinou que as universidades públicas poderiam adotá-lá como uma medida para corrigir desigualdades históricas no acesso ao ensino superior.

O superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são responsáveis por consolidar a jurisprudência e estabelecer precedentes de maior relevância. No entanto, é importante destacar que o uso de precedentes ainda está em desenvolvimento no sistema jurídico brasileiro e enfrenta desafios.

Além disso, é fundamental que os Tribunais e juízes estejam atentos à correta aplicação e interpretação dos precedentes estabelecidos no IRDR, evitando divergências na sua utilização. Uma boa fundamentação das decisões proferidas no incidente também é essencial para garantir sua efetividade e aceitação pelas partes e pelos demais operadores do direito. (CASTRO, 2019, p.39-40).

4.1 Como funciona a fundamentação pela via do IRDR

Para embasar a fundamentação adequada via o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), é necessário realizar um levantamento minucioso dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas no incidente, bem como das doutrinas e jurisprudências pertinentes à questão jurídica em debate. A análise criteriosa e a sistematização desses elementos são fundamentais para a construção de uma boa fundamentação.

Em determinado período, o sistema processual civil brasileiro estava mais voltado para demandas individuais do que para aquelas de caráter coletivo. Isso é evidenciado pelo fato de que os processos se concentravam em casos especiais, como litisconsórcio, intervenção de terceiros e legitimação extraordinária, que eram utilizados como forma de estender os efeitos de coisa julgada a todos os sujeitos envolvidos em uma relação jurídica comum.

Essas técnicas processuais, embora tenham buscado garantir uma forma de tutela coletiva de direitos, acabavam privilegiando a resolução individual dos litígios. Isso ocorria porque esses mecanismos não se baseavam em uma estrutura efetivamente coletiva, capaz de lidar com questões de interesse difuso ou coletivo. (SILVEIRA, 2022, p. 4).

Dessa forma, o enfoque predominante era a aplicação da coisa julgada em relação a cada sujeito envolvido, sem uma preocupação mais ampla com a tutela de direitos coletivos.

Para THEODORO JR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 20).

embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e fáticas) comuns para a resolução da causa.

À medida que a sociedade evolui e os indivíduos se conscientizam cada vez mais de seus direitos, ocorre um aumento significativo no número de demandas individuais semelhantes que chegam ao Poder Judiciário. A evolução do sistema processual civil brasileiro ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à busca por mecanismos adequados para a tutela de direitos coletivos.

Surge o Incidente de resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido no Código de Processo Civil de 2015, representa uma resposta a essa necessidade de enfrentar litígios de natureza coletiva de forma mais efetiva. As demandas repetitivas surgem quando diversos indivíduos tem suas situações jurídicas afetadas por um mesmo fato ou por uma mesma controvérsia jurídica. Esses casos podem envolver questões relacionadas a contratos bancários, planos de saúde, relações de consumo direito do trabalho, entre outros.

Isto posto, representa um desafio para o sistema judicial, pois a multiplicidade de demanda repetitivas gera uma sobrecarga de processos, dificultando a sua resolução de forma ágil e eficiente. (THEODORO JR., 2014, p. 81-82).

Para lidar com essa problemática, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no Código de Processo Civil de 2015. Esse mecanismo processual tem como objetivo principal a racionalização do trâmite dos processos repetitivos, conferindo eficiência e uniformidade na sua resolução.

O IRDR funciona da seguinte maneira: quando identificada uma controvérsia jurídica relevante que se repete em diversos processos, o juiz ou o tribunal competente poderá suspender o andamento de todas as ações em curso que tratem do mesmo tema.

Em seguida, instaura-se o incidente, no qual se discutirá e definirá a questão controvertida de forma coletiva. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação do IRDR requer uma análise cautelosa por parte do magistrado, a fim de identificar corretamente as demandas repetitivas.

Assim, os pressupostos de admissibilidade para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo estabelece que o IRDR somente será cabível quando preenchidos simultaneamente dois requisitos: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (SILVEIRA, 2022, p. 12).

A efetiva repetição de processos é necessária haver uma quantidade significativa de casos em tramitação que contenham controvérsia sobre mesma questão de direito. Essa repetição deve ser comprovada, geralmente por meio de dados estatísticos ou pela demonstração de um número expressivo de processos em andamento que abordem a mesma matéria. Essa exigência busca garantir a utilidade do IRDR ao lidar com questões jurídicas que afetam um grande número de pessoas.

Diante disso, a matéria discutida nos processos repetitivos não pode envolver fatos ou provas específicas de cada caso, mas sim uma discussão jurídica comum a todos eles. O objetivo é solucionar divergências e uniformizar o entendimento sobre a questão jurídica em análise, evitando decisões contraditórias em casos semelhantes.

Ademais a existência de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito em casos repetitivos pode acarretar tratamentos desiguais aos jurisdicionados, gerando insegurança jurídica. Nesse sentido, o IRDR é uma ferramenta importante para buscar a uniformização dos entendimentos, garantindo igualdade de tratamento e estabilidade nas decisões judiciais. (SILVEIRA, 2022, p. 13).

Conforme o artigo 978 do Código de Processo Civil, estabelece que, para a instauração do IRDR, é necessário que exista um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em trâmite perante o tribunal. Isso significa que o incidente somente pode ser instaurado quando houver um caso concreto já em andamento, que suscite a controvérsia jurídica objeto do IRDR.

Dessa forma, o legislador buscou vincular a necessidade de instauração do IRDR à existência de um caso concreto, permitindo uma discussão mais fundamentada e efetiva sobre a controvérsia jurídica em questão. (FREITAS, 2014)

Além disso, ao determinar que o órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente seja o mesmo que irá julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, o legislador busca garantir a harmonia e a coerência das decisões judiciais. Afinal, ao analisar o mérito do IRDR e fixar a tese jurídica, o órgão colegiado terá conhecimento prévio e aprofundado sobre o caso concreto que deu origem à controvérsia, possibilitando uma análise mais abrangente e uma decisão mais consistente sobre a matéria.

Essa exigência de trâmite prévio também está relacionada à economia processual e à celeridade na resolução das demandas repetitivas. Ao aproveitar o caso já em curso para instaurar o IRDR, evita-se duplicidade de processos e a necessidade de ajuizamento de novas demandas sobre a mesma questão jurídica o que contribui para a eficiência do sistema judicial.

A fundamentação das decisões judiciais proferidas no IRDR adquire grande relevância, pois é a partir dela que é estabelecida o padrão decisório que será aplicado a todos os processos individuais e coletivos que tratem da mesma questão de direito. A fundamentação consiste na exposição das razões e argumentos que embasam a decisão, apresentando a interpretação do direito aplicada ao caso concreto.

Após o julgamento do IRDR e a fixação da tese jurídica, quando uma ação contrariar essa tese, pode ser realizado o julgamento liminar de improcedência do pedido inicial, conforme previstos no artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Essa medida possibilita uma célere e eficiente à demanda, evitando a tramitação de processos que já se encontram pacificados em relação à questão jurídica discutida.

No entanto, é importante ressaltar que o julgamento liminar de improcedência deve ser realizado apenas quando não for necessária a dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo autor. Ou seja, quando os fatos já estiverem suficientemente comprovados nos autos, permitindo uma análise objetiva e imediata sobre a aplicação da tese jurídica firmada no IRDR. (SILVEIRA, 2022, p. 19).

Além da eficiência processual, o IRDR também busca garantir a preservação dos direitos fundamentais. Portanto é importante ressaltar que essa vinculação obrigatória não deve ser encarada como um obstáculo ao acesso à justiça e à proteção dos direitos dos cidadãos. Ao contrário, ela deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, como a isonomia e a segurança jurídica. Nesse sentido, é fundamental que o Estado busque construir um processo civil que esteja em conformidade com a Constituição Federal, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

A construção de um processo constitucionalizado implica na adoção de mecanismos processuais que assegurem o pleno respeito aos princípios constitucionais. Isso implica na necessidade de uma interpretação adequada das normas processuais à luz da Constituição, bem como na criação de mecanismos que permitam a efetivação desses princípios. (MARANGONI, 2018, p. 36).

Dessa forma, a abrangência do IRDR e a observância de tese jurídica não implicam em uma rigidez excessiva do sistema jurídico, mas sim em uma busca por um equilíbrio entre a necessidade de uniformidade de entendimento e a preservação da autonomia do magistrado em interpretar e aplicar a lei de acordo com as peculiaridades do caso concreto. O IRDR proporciona um referencial jurisprudencial, mas não elimina a possibilidade de flexibilização diante de circunstâncias excepcionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, exploramos os diversos mecanismos jurídicos relacionados ao dever de fundamentação e o dever de fundamentar em precedentes no sistema jurídico brasileiro. Tanto que, compreendemos a importância e as implicações desses deveres no contexto do raciocínio jurídico, da segurança jurídica e do dever de fundamentar as decisões judiciais.

No que diz respeito ao dever de fundamentar, verificamos que esse é um requisito fundamental para assegurar a transparência, a legitimidade e a justiça no processo decisório. Uma boa fundamentação permite que as partes compreendam as razões que levaram à decisão, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso. Além disso, tendo uma decisão bem fundamentada, contribui para a confiança no sistema jurídico, pois demonstra a coerência lógica e a imparcialidade na aplicação do direito.

Ao analisar o raciocínio jurídico, percebemos que esse desempenha um papel central na fundamentação das decisões judiciais. O raciocínio jurídico envolve a aplicação de regras, princípios e precedentes para resolver casos concretos, exigindo uma combinação de elementos normativos e descritivos. Nesse contexto, o dever de fundamentação é essencial para explicar o processo de raciocínio utilizado, permitindo a compreensão das justificativas jurídicas que embasaram a decisão.

Outro elemento importante identificado é a segurança jurídica, que também emerge como um valor fundamental relacionado ao dever de fundamentar. A segurança jurídica também está ligada à previsibilidade das decisões judiciais. A falta de fundamentação ou a aplicação arbitrária do direito minam a segurança jurídica, gerando a insegurança jurídica.

Logo, o dever de fundamentar em precedentes, destacamos a importância do método de decisão baseado em precedentes no sistema jurídico brasileiro. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surge como um mecanismo eficiente para lidar com a multiplicidade de casos repetitivos, buscando soluções uniformes e vinculantes. Através do IRDR, é possível selecionar um processo representativo e analisar a questão jurídica de forma coletiva, permitindo a fundamentação adequada e a criação de precedentes que orientem futuras decisões.

Através do estudo do dever de fundamentação e do dever de fundamentar em precedentes, é possível perceber a busca incessante pela excelência na prestação jurisdicional. O sistema jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de aprimorar a fundamentação das decisões e potencializar a utilização de precedentes, visando a uma maior eficiência e efetividade no judiciário.

Entretanto, é importante ressaltar que, mesmo com todos os avanços, ainda existem desafios a serem enfrentados. A falta de uniformidade na aplicação dos precedentes, a demora na solução de demandas repetitivas e a necessidades contínua de aprimoramento dos mecanismos de fundamentação são alguns dos aspectos que devem ser abordados para garantir uma atuação judicial cada vez mais justa e eficiente.

Diante disso, é essencial que os juristas e operadores do direito, estejam conscientes da importância do dever de fundamentar. É necessário investir em uma formação concreta e contínua, bem como em políticas públicas e reformas que incentivem a utilização de práticas mais eficientes e consistentes de fundamentação das decisões judiciais.

Com isso, a busca pela excelência na fundamentação das decisões judiciais e a utilização de precedentes deve ser um objetivo constante, visando a um sistema jurídico cada vez mais eficiente e alinhado aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o recrudescimento da estagnação hermenêutica**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-o-recrudescimento-da-estagnacao-hermeneutica/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: D.O.U, Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2015. p. 707.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do Artigo 489, § 1º, do código de processo civil de 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. p. 127 – 134. maio a agosto de 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/41957/30275>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Sistemas de precedentes brasileiro: compreensão crítica a partir da tradição inglesa e norte-americana. **Prisma Jurídico**, v.17, n.1, p.83-116, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8078/3810>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CASTRO, G. **Common Law e Civil Law: estudo comparativo entre os sistemas jurídicos com o advento do IRDR**. 2019. p. 67 . Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CONJUR. **Valiosas dicas do ministro Sebastião, minhas concordâncias e adendos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/senso-incomum-valiosas-dicas-ministro-sebastiao-minhas-concordancias-adendos>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Dworkin, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer. Raciocínio jurídico e justificação de decisões judiciais: aspectos da hermenêutica jurídica ocidental. **Revista Direitos Culturais**. Sato Ângelo. v.15. n. 36. P. 39 – 66. maio /agosto. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/26/10>. Acesso em: 30 mar. 2023.

IDP. **IRDR: como funciona o incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-processual-civil/irdr/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARANGONI. B. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Monografia – Centro Universitário Toledo. Araçatuba - SP, p. 55. 2023.

MEU SITE JURÍDICO. **O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MIGALHAS. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ – **MG. IRDR – cv: xxxxx – 74.2019.8.13.0704 MG.1º** Sessão Cível. Relator: Des. Renato Dresch. Minas Gerais, Belo Horizonte, 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1204631991/inteiro-teor-1204631994>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NASCIMENTO, M. **O raciocínio jurídico e sua argumentação segundo Perelman (a lógica jurídica e a nova retórica)**. Monografia (Especialização em Filosofia Moderna do Direito). Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza. p. 59. 2010.

NEVES, A. **Precedentes judiciais e a segurança jurídica em face do ativismo judicial no atual sistema normativo brasileiro**. Monografia. Universidade Anhembi Escola de Direito. São Paulo. p. 52. 2022.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63. Acesso em: 22 mai. 2023.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Fernanda Olsieski; CUNHA, Guilherme Antunes da. Aplicação do art. 489, §1º, do cpc, ao processo penal, fundamentação per relationem e o posicionamento dos tribunais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. setembro a dezembro de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. pp. 361-382. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/62259/39127>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PEREIRA, Moraes Ricardo; SIQUELLI, Sônia Aparecida. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberação na formação de Bacharel em Direito. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 14, p. 1-12, e2550028, jan./dez. 2020. Disponível em : <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/2550/872>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEZARINI, Gustavo Luppi; PITTA, Rafael Gomiero. A importância dos precedentes judiciais na evolução do Direito Brasileiro. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**. v.5, n. 1, p.31-44. 2020. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/64>. Acesso em: 22 mai, 2023.

Revista de Processo. vol. 320. ano 46. p. 95-121. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

Revista dos Tribunais. vol. 1044. ano. 111. p. 245 – 257. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022.

SCHAUER, Frederick. **Pensando como um advogado**. Trad. Rafael Gomiero Pitta. ed. Londrina/PR: Thoth, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, M. **O direito fundamental processual à fundamentação das**

decisões judiciais: um enfoque nos precedentes judiciais. Monografia (Pós Graduação em Direito (PPGD), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN. p. 130. 2020.

SILVA, Suzana Ribeiro da. A interpretação do STJ sobre o artigo 489 §1º, IV do Código de Processo Civil nos embargos de declaração - ms 21315 / df. **Ratio Juris**. Revista eletrônica da graduação da faculdade de direito do sul de minas v. 2. n. 1. p. 104 - 107, jan.- jun. 2019. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/37/93>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SILVEIRA, Franklyn Gomes. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a estagnação jurisprudencial**. 2022. p. 33 f. Artigo. - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4079/1/ARTIGO_FRANKLYN%20SILVEIRA_2017.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. Fundamentação das decisões judiciais no cpc 2015 e o superior tribunal de justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/df. **Revista da AJURIS**. v. 44, n. 142, p. 247-254, Junho, 2017. Disponível em :

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.10.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/humberto-theodoro-ic3banior-curso-de-direito-processual-civil-vol-1_ed-2014.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo: RePro**, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/22865>. Acesso em: 22 mai. 2023.

VANELLI, Victor Hugo Pavoni. Evolução do contraditório à luz da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 320, p. 95-121, out. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/51875>. Acesso em: 18 mai. 2023.